



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC/
.....

Sessão de 20 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.015

Recurso nº - 82.812 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente - RONDOLÂNDIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - MT.

IRPJ - RESULTADO DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO - O não atendimento aos requisitos previstos no art. 223, alínea "s" e seus §§ 31, 32, 33 e 34, do RIR/75, sujeita à tributação o resultado apurado por pessoas jurídicas na alienação de imóveis constantes de seu ativo imobilizado. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDOLÂNDIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de janeiro de 1981

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0130/181.929/78

RECURSO N.º: 82.812

ACÓRDÃO N.º: 101-72.015

RECORRENTE: RONDOLÂNDIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RONDOLÂNDIA - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Rondonópolis - MT., alienou no ano-base de 1976, exerc. de 1977, parte dos bens de seu Ativo Imobilizado, sem oferecer à tributação o resultado apurado, lançando-o em conta de reserva isenta de tributação, para futura incorporação ao capital.

Pelo fato de estar a referida sociedade com suas atividades encerradas em fase de liquidação em virtude do falecimento do sócio majoritário, a fiscalização não concordou com o procedimento da empresa, lavrando o Auto de Infração de fls. 4, submetendo à tributação a importância de Cr\$1.401.590,00, correspondente ao lucro tributável final, apurado mediante as inclusões e exclusões devidas (prejuízos de exercícios anteriores).

Dai resultou o imposto de Cr\$420.477,00, acrescido da multa de Cr\$210.238,00 (50%), prevista no art. 534, alínea "B" do vigente RIR.

Contra a exigência fiscal rebelou-se a interessada através da impugnação de fls. 11/14, onde argui questão preliminar

consistente na nulidade do Auto de Infração tendo em vista que a intimação foi feita na pessoa do Sr. Osvaldo Barros Duarte Leal que não é seu representante legal.

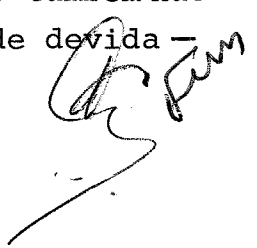
Quanto ao mérito defende que a alienação objeto da tributação está excluída do lucro real para efeito de tributação, e ainda que se devido o tributo, sua obrigação há que ser suportada pela sua sucessora CERBA RONDONÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

Após a informação de fls. 45 e v. veio a decisão da autoridade singular rejeitando a preliminar arguida e julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir fundamentou-se a autoridade de monocrática no sentido de que não se enquadra na exclusão prevista na letra "s" do art. 223 do RIR, o resultado apurado na alienação questionada, que embora escriturada na forma prevista no inciso I do § 31 desse artigo, não poderá ser incorporado ao capital, por tratar-se de empresa em liquidação por falecimento de seu sócio majoritário. Os documentos de fls. 24/30 comprovam que a alienação dos bens pertencentes ao Ativo Imobilizado da autuada, compreendendo terreno, construções, equipamentos e máquinas, deu-se no período base de 1976, e a aquisição do fundo de comércio foi efetivada no período base seguinte, não caracterizando a sucessão pretendida, prevista na letra "c" do art. 133 do RIR/75. No cálculo do lucro tributável final elaborado pela fiscalização considerou-se os acréscimos e exclusões do lucro real sendo compensado o prejuízo contabilizado no balanço geral da empresa, como determina o art. 225 do citado RIR.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou tempestivamente com o recurso de fls. 50/51.

Aí argumenta que ficou comprovado que ela, recorrente ainda não tinha sido dissolvida juridicamente, como também não havia a liquidação, encontrando-se naquela oportunidade devida -



Acórdão nº 101-72.015

mente cadastrada no C.G.C. Por isso enquadra-se perfeitamente na exclusão prevista na letra "s" do art. 223 do RIR/75, eis que foi atendida a formalidade do inciso II do § 31 desse mesmo artigo.

Aduz que a alienação que fez se deu em duas etapas. A primeira em 31/8/76, compreendendo terrenos, construções, concessão Volkswagen, etc., e por derradeiro, em 27/1/1977, a efetiva - ção do fundo de estoque, sendo que ambas as operações estão previstas na responsabilidade do adquirente, quando diz: "... fundo de comércio ou estabelecimento comercial."

É o relatório.

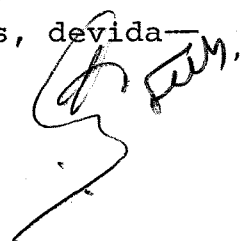
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O tratamento favorecido de que cogita o art. 223, alínea "s" e seus §§ 31, 32, 33 e 34 do RIR/75, está em contraposição à regra geral do art. 222, alínea "g" do mesmo Regulamento que manda adicionar ao lucro real, para tributação em cada exercício, "as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo em consequência de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não apresentem restituição de capital,".

Assim, a permissibilidade de serem excluídos do lucro real os resultados obtidos pela alienação, sob a modalidade supra, de imóveis que integram o ativo imobilizado, fica condicionada ao cumprimento das condições fixadas na legislação, entre elas a da capitalização do respectivo valor e a irredutibilidade do capital ou a não extinção da pessoa jurídica beneficiária.

Verifica-se daí que houve por parte do legislador a preocupação em restringir apenas aos casos excepcionais, devida-



Acórdão nº 101-72.015

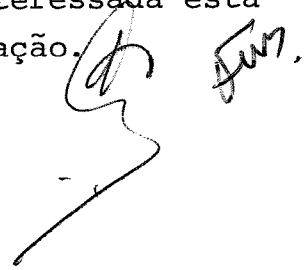
mente limitados às hipóteses que sirvam aos propósitos da política tributária ou econômica, a exclusão em referência. Portanto, é lícito concluir que a eliminação dos pressupostos materiais ou formais que permitiram o enquadramento nas normas legais excepcionantes, deverá o ato desvincular-se dessas normas, para ser regido pelos preceitos comuns aplicáveis às pessoas jurídicas. Por derradeiro, a não obediência aos princípios legais, estritamente considerados, acarretará a incidência do imposto de renda no exercício de competência, na forma da alínea "G" do art. 222 do RIR, combinado com o art. 6º do D.L. 1.260/73.

A espécie dos autos assim se identifica:

- a) Parte dos bens do ativo imobilizado foram alienados em 1976, sem que fosse oferecido à tributação o resultado apurado, sendo o mesmo lançado em conta de reserva isenta de tributação, para futura incorporação ao capital.

Até aí, tudo bem. Desde que a alienante incorporasse posteriormente ao capital a respectiva reserva ou não fizesse a redução do capital ou não se extinguisse, faria jus à exclusão do lucro real, do resultado apurado na alienação. Acontece entretanto que:

- b) Em virtude do falecimento do sócio majoritário, a recorrente entrou em fase de liquidação, transferindo no ano seguinte, janeiro de 1977, o fundo de comércio para sua sucessora, a firma CERBA RONDONÓPOLIS VEÍCULOS LTDA. Não temos notícia nos autos de que a recorrente tenha incorporado ao capital a reserva constituída com o resultado apurado na alienação. Por outro lado a Certidão passada às fls. 16 nos informa que a interessada está em processo de dissolução e liquidação.

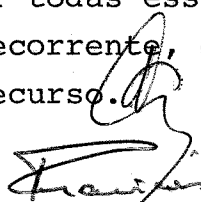
Handwritten signature and initials, possibly "SUN", in the bottom right corner of the page.

Daí se infere que não foram atendidos os pressupostos materiais e formais que pudessem permitir o enquadramento da recorrente nas normas legais excepcionantes, devendo o ato desvincular-se dessas normas, para ser regido pelos preceitos comuns aplicáveis às pessoas jurídicas, submetendo à operação à incidência do imposto de renda no exercício competente, na forma da alínea "G" do art. 222 do vigente RIR. No cálculo do lucro tributável final elaborado pela autoridade fiscal foram consideradas as exclusões e acréscimos do lucro real, compensando-se o prejuízo contabilizado no balanço geral da empresa, conforme determina o art. 225 do RIR/75.

Por outro lado não vemos a possibilidade de aplicar o disposto no art. 133, letra "c" do RIR/75, eis que a aquisição do fundo de comércio foi efetivada no período base seguinte ao da alienação.

É de se ressaltar ainda que a alienante dos imóveis não foi a recorrente, mas sim a sua liquidante bem como o inventariante do espólio de Joaquim da Silva Lima.

Por todas essas razões, não vemos como atender as pretensões da recorrente, o que nos leva a votar pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.